



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

gab.bffranco@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5416367-20.2023.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Neste mandado de segurança, o Ministério Público do Estado de Goiás defende o direito subjetivo à dignidade, à vida e à saúde da substituída, Maria Abadia da Silva, nascida aos 24/08/1969 (artigos 1º, III, 5º, *caput*, e 196, Constituição Federal).

Segundo apurado nos relatórios que acompanham a exordial, “Maria Abadia da Silva foi diagnosticada com Diabetes Mellitus - CID E 10.9, cujo tratamento adequado reclama o uso do medicamento *Forxiga (Dapaglifozina)* 10mg, uma vez ao dia, uso contínuo”. Existe previsão do componente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME do Sistema Único de Saúde – SUS, mas a prescrição não faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, motivo da recusa ao fornecimento pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás.

1. A petição inicial é acompanhada de documentos que comprovam a doença, a prescrição do medicamento e a recusa à prestação pelo ente público estadual, tornando indubitosa a existência de coação e de prova pré-constituída a dispensar o manejo das vias ordinárias para a defesa do direito à vida, à saúde e à dignidade da enferma.



Os relatórios médicos, assinados por profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS, são substanciosos quanto ao diagnóstico e ao exaurimento das demais alternativas previstas no Sistema Único de Saúde – SUS. Sobre a viabilidade da dispensação, esta foi a conclusão do parecer da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde - CATS do Ministério Público do Estado de Goiás:

Considerando as fundamentações e evidências científicas avaliadas, a CATS/MP RECOMENDA a dispensação da DAPAGLIFLOZINA; para a paciente Maria Abadia da Silva. Sem resposta adequada até mesmo com as insulinas NPH e Regular. A rede SUS disponibiliza o medicamento.

Esse cenário probatório contorna a prescindibilidade da oitiva do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS.

A legitimidade para a impetração do mandado de segurança é extraordinária, e decorre dos artigos 127, Constituição Federal, e 176 e 177, Código de Processo Civil, sob a leitura do Tema nº 766¹, Superior Tribunal de Justiça. A pertinência subjetiva da autoridade coatora, Secretário de Estado da Saúde, outrossim, emerge do ato apontado como coator, Parecer SES/GERAF – 11187 Nº 863/2023, em que justificado que “ainda que a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás dispense atenção especial ao caso, não temos como dispensar o medicamento dapagliflozina à paciente pois, em uma análise prévia das informações constantes nos autos, observamos que ela não apresenta todos os critérios para inclusão no PCDT/MS”.

Diante da instabilidade jurídica em que envoltas as demandas referentes a prestações na área da saúde pública, notadamente a partir do julgamento dos embargos de declaração no RE 855178/SE, Tema 793, Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça instaurou o Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 14, deliberando, em 8 de agosto de 2022, que até sua resolução definitiva o *Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.*

Na sessão do dia 12 de abril de 2023 o Superior Tribunal de Justiça procedeu ao julgamento definitivo do aludido incidente em acórdão conduzido pelo Ministro Gurgel de Faria e publicado em 18 de abril de 2023, aprovando a seguinte tese jurídica:



a) *Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar.*

b) *as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal.*

c) *a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).*

O Supremo Tribunal Federal, então, considerando o julgamento do incidente de assunção de competência - IAC n.º 14, deferiu parcialmente pedido de tutela provisória formulado no Recurso Extraordinário n.º 1.366.243/SC (Tema 1234), afetado ao modo de uniformizar as diretrizes originadas do Tema 793 da repercussão geral. Nessa deliberação, houve determinado pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, que, até a solução final da repercussão geral, nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde - SUS. Confira-se:

[...]

5. *Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:*

5.1. *nas demandas judiciais envolvendo*



medicamentos ou tratamentos padronizados a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

No panorama, a hipótese enquadra-se à situação prevista no item 5.1, sendo mantido o Estado de Goiás no polo passivo, pois o medicamento é incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS e, como fundamentado no próprio ato coator, “a dapagliflozina faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deve ser disponibilizada aos pacientes pelo Centro Estadual de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC JB)”.

O interesse de agir, por fim, é evidenciado pela conjugação dos elementos probatórios relacionados à doença e à prescrição do medicamento.

2. Em relação ao mérito da impetração, é imperativa a concessão da segurança.

A causa de pedir distingue-se da abrangência do Tema n.º 106², pois o medicamento postulado é incorporado aos atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS. Também não há subsunção ao Tema n.º 06³, Supremo Tribunal Federal, cuja tese final vinculativa ainda é aguardada, pois não se trata de medicamento considerado de alto custo.



Os relatórios médicos, inclusive parecer da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde – CATS, do Ministério Público do Estado de Goiás, atestam que a substância é essencial à manutenção da vida, saúde e dignidade da enferma. Como já destacado, há registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e previsão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (formulações separadas).

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança prende-se a fundamento e objetivo republicanos (artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, Constituição Federal) e à garantia de direito fundamental e social (artigos 5º, *caput*, e 6º *caput*, Constituição Federal). A regra afina-se aos postulados da segunda dimensão dos direitos fundamentais (direito de prestação), sendo a inércia governamental inadmissível, sob pena de grave o comprometimento político-jurídico nacional. A concepção dessa norma como programática cede espaço à locução do artigo 5º, § 1º, Constituição Federal⁴, sendo certa a impostergabilidade e indisponibilidade da missão de o Poder Público proteger a vida, a dignidade e a saúde de todos os cidadãos.

Essa tarefa constitucional não se infirma ou limita pela *cláusula da reserva do possível*, inaplicável diante do possível comprometimento do *mínimo existencial*, da proteção ao *núcleo essencial* do direito fundamental à vida e à saúde, e da *vedação ao retrocesso social*. Não se defende aqui o protagonismo do Poder Judiciário na consecução de políticas públicas relacionadas à saúde, mas sua função primordial na concreta execução de medida constitucionalmente estabelecida, sobre a qual não incidem critérios de conveniência e oportunidade administrativas (Súmula 473, Supremo Tribunal Federal⁵). Também importa destacar que, no recente Tema nº 698, o Supremo Tribunal Federal definiu, dentre outros pontos, que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes”.

Por fim, apesar de questionar o prazo fixado para o cumprimento da obrigação de entregar o medicamento, o Estado de Goiás não apresenta nenhum elemento concreto a justificar a dilação. Sobre o cabimento de multa ou de bloqueio de valores do erário em caso de descumprimento da obrigação, também são vazias as alegações da contestação, sobretudo quando observada a cogência dos artigos 536⁶ e seguintes, Código de Processo Civil, e do repetitivo REsp 1.474.665/RS (Tema 98⁷), Superior Tribunal de Justiça.

Por todas essas razões, mostra-se imperiosa a concessão da segurança, respeitando-se a recomendação do Enunciado de Saúde Pública nº 2, Conselho Nacional de Justiça⁸.

Ao teor do exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, confirmo a medida liminar e concedo a segurança em definitivo.



1Tema 766. O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

2Tema 106. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

3Tema 6. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

4§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

5Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

7Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

8Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5416367-20.2023.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, COM PREVISÃO NOS COMPONENTES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS. PRESCRIÇÃO FORA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS – PCDT. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE, À VIDA E À SAÚDE (ARTIGOS 1º, III, 3º, IV, 5º, CAPUT, 6º, CAPUT, E 196). SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. A petição inicial é acompanhada de documentos que comprovam a doença, a prescrição do medicamento e a recusa à prestação pelo ente público, tornando inuvidosa a existência de coação e de prova pré-constituída a dispensar o manejo das vias ordinárias para a defesa do direito à vida, à saúde e à dignidade do enfermo.

II. A legitimidade para a impetração do mandado de segurança é extraordinária, e decorre dos artigos 127, Constituição Federal, e 176 e 177, Código de Processo Civil, sob a leitura do Tema nº 766, Superior Tribunal de Justiça.

III. A pertinência subjetiva da autoridade coatora, Secretário de Estado da Saúde, emerge do ato apontado como coator, Parecer SES/GERAF – 11187 Nº 863/2023. Sobre a legitimidade passiva, há profunda instabilidade jurídica sobre demandas referentes a prestações na área da saúde pública. Após o julgamento do incidente de assunção de competência - IAC n.º 14 pelo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente pedido de tutela provisória formulado no Recurso Extraordinário n.º 1.366.243/SC (Tema 1234), afetado ao modo de uniformizar as diretrizes originadas do Tema 793 da repercussão geral. Nessa deliberação, houve determinado pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, que, até a solução final da repercussão geral, nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde – SUS. No panorama, a hipótese enquadra-se à situação prevista no item 5.1, sendo mantido o Estado de Goiás no polo passivo, pois o medicamento é incorporado ao Sistema Unico de Saúde - SUS, e, como fundamentado no próprio ato coator, “a dapagliflozina faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deve ser disponibilizada aos pacientes pelo Centro Estadual de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC JB)”.

IV. A causa de pedir distingue-se da abrangência



do Tema n.º 106, pois o medicamento postulado é incorporado aos atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS. Também não há subsunção ao Tema n.º 06, Supremo Tribunal Federal, cuja tese final vinculativa ainda é aguardada, pois não se trata de medicamento considerado de alto custo.

V. A concessão da segurança prende-se a fundamento e objetivo republicanos (artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, Constituição Federal) e à garantia de direito fundamental e social (artigos 5º, *caput*, e 6º *caput*, Constituição Federal). Essa tarefa constitucional não se infirma ou limita pela *cláusula da reserva do possível*, inaplicável diante do possível comprometimento do *mínimo existencial*, da proteção ao *núcleo essencial* do direito fundamental à vida e à saúde, e da *vedação ao retrocesso social*. Também importante destacar que, no recente Tema nº 698, o Supremo Tribunal Federal, definiu que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes”.

VI. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5416367-20.2023.8.09.0000, comarca de GOIÂNIA-GO, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da relatora.

Documento datado e assinado no próprio sistema.

